**PCA N. 0005921-47.2012.2.00.0000**

**RELATORA: CONS. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**REQUERENTE**: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ORIUNDO DE INSPEÇÃO DESTE CONSELHO QUE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VERBAS EXTRAORDINÁRIAS POR DESEMBARGADORES. OFERECIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 13/2006 DESTE CONSELHO É QUE RESTOU VEDADO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGENS NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LOMAN EM SEU ART. 65. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE INSTAURE PROCEDIMENTO VISANDO AO RESSARCIMENTO DAS QUANTIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELOS DESEMBARGADORES**

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes do RELAT91 da INSP 200910000017071.

2. Dentre as irregularidades, restou verificada a percepção de quantias recebidas por Desembargadores do TJAL, à título de horas extraordinárias.

3. Em defesa, os Desembargadores alegaram que receberam tais quantias, de boa-fé, pelo exercício de atividade extraordinária no período de recesso forense.

4. O pagamento de verbas extraordinárias para exercício, no período de recesso forense, da presidência e vice-presidência de Tribunal de Justiça não está entre as hipóteses dos vencimentos que poderão ser outorgados aos magistrados sendo vedado tal pagamento, conforme art. 65,§2º, da LOMAN e precedente deste Conselho PCA de nº 0001357-98.2007.2.00.0000.

5. Após a edição da Emenda Constitucional 45, restou vedado o período de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, já vigente à época do ocorrido nos autos. Dessa forma, além de defeso a existência de tal período, sequer poderia se cogitar remunerar magistrados pelo serviço nesse período.

6. Considerando que já foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, concluo pela ilegalidade da percepção de valores recebidos, à título extraordinário, nos meses de julho e dezembro de 2005, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que instaure procedimento com objetivo de buscar o ressarcimento dos valores recebidos pelos Desembargadores.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes do RELAT91 da INSP 200910000017071.

Em 26 de agosto de 2009 o então Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti assim despachou (evento 8):

“Intime-se o Tribunal de Justiça de Alagoas para que no prazo regimental de 15 dias:

a) relacione todos os servidores que receberam horas extraordinárias nos últimos 5 anos com descrição mensal do que foi recebido, inclusive quanto ao horário diário cumprido e a justificativa para o seu deferimento pela Administração do Tribunal;

b) traga aos autos todos os atos normativos internos e Leis Estaduais que, de qualquer forma, embasaram a concessão das horas extraordinárias;

c) traga aos autos os nomes dos servidores e também dos membros do Tribunal que são responsáveis pelo deferimento das horas extraordinárias concedidas nos últimos 5 anos.

Após, nova conclusão.”

Os autos foram distribuídos inicialmente, em 20/08/2009, ao Conselheiro Felipe Locke, mas, em razão de distribuição prévia, encaminhados ao então Conselheiro José Adonis (evento 14).

O Requerido informou que (evento20):

A grave dificuldade financeira atravessada pelo Estado de Alagoas tem refletido na capacidade orçamentária do Tribunal de Justiça, configurando, pois, óbice à realização de concurso público e reajuste salarial dos servidores da justiça, efetivos ou mesmo comissionados, ocasionando sobrecarga de trabalho e, via de consequência, necessidade de se efetuar o pagamento de gratificação de jornada extraordinária.

(...)

A defasagem do quadro de funcionários, primordialmente na parte administrativa, tem levado servidores a trabalhar jornadas muito superiores à normal, Em certos casos, chega-se a alcançar até 10 (dez) horas de trabalho, quando, em regra, a carga horária normal seria de 6 (seis) horas diárias, razão pela qual os gestores deste Tribunal, entendendo pela necessidade de recompensar os trabalhadores, tem deferido o pagamento da dita gratificação.

Ademais, já agora no decorrer do ano de 2009, considerando as dificuldades enfrentadas e o volume de trabalho que tem se intensificado, entre eles a necessidade de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, desse Conselho Nacional, tornou-se necessário o alongamento da jornada de trabalho dos servidores e, muitas das vezes, de modo a extrapolar a jornada normal, justificando a necessidade de gratificação daqueles que se enquadram em dita situação.

Além disso, esta Presidência tem recebido constantes solicitações de Magistrados para autorizar o alongamento da jornada de trabalho, pois consideram impossível o cumprimento da Meta 2 do CNJ< sem a adoção de tais medidas urgentes e imprescindíveis, já que o nosso quadro de servidores é deveras defasado. Ademais, também tem se mostrado imprescindível a realização de mutirões, inclusive alguns deles em parceria com esse Conselho Nacional.

Desta feita, o pagamento da gratificação por serviço extraordinário encontra guarida na Lei Estadual nº 5.350, de 8 de junho de 19992, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas (Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991)e, mais recentemente, na Lei Estadual nº 6;797, de 8 de janeiro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Justiça que assim dispõe:

Art. 33 A verba concernente ao serviço extraordinário será de no mínimo 50% (cinquenta) por cento, incidente sobre a remuneração do servidor, fixada em ato do Presidente do Tribunal.

(...)

Outrossim, durante os últimos 5 (cinco) anos, apenas ato discricionário do Presidente do Tribunal de Justiça autorizou ou fez cessar o pagamento da gratificação, porém é de se observar que foram designações através de Portarias, Ato Normativos, ou mesmo atendendo solicitação de jornada extraordinária feita pelo chefe imediato do servidor ao Presidente da Corte, nos exatos termos do que dispõe o art. 33 da Lei Estadual nº 6.797, de 8 de janeiro de 2007, constituindo, pois, vasta documentação de modo a impossibilitar tal levantamento.

Atualmente, ao menos enquanto se concluem os estudo para regulamentação interna da matéria, por determinação desta atual Presidente, o deferimento da gratificação está condicionado ao limite máximo de 2 (duas) horas diárias, incidindo sobre o valor da hora normal de trabalho o acréscimo percentual de 50% (cinquenta por cento), calculada pelo Departamento de Administração Financeira de Pessoal (...)

De outro lado, como dito, é necessário demonstrar que o Tribunal de Justiça já vem realizando estudos para normatizar o pagamento do serviço extraordinário, adequando-o ao que estabelece a Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, inclusive associado à aquisição de um moderno controle de frequência, com identificação digital e datiloscópica do servidor, o que, seguramente, reforçará no controle de pagamento dos serviços extraordinários.

Por fim, encaminhou lista com o nome dos gestores que, nos 5 (cinco) últimos anos, autorizaram pagamento de serviços extraordinários.

Nos arquivos anexos, do evento 20, juntou lista com o nome dos servidores com os valores recebidos e as respectivas competências e valores, bem como cópia da legislação estadual.

O Conselheiro José Adonis encaminhou os autos à Secretaria de Controle Interno deste Conselho para análise técnica das informações apresentadas pelo TJAL (evento 28).

A Secretaria de Controle Interno, por meio de nota técnica informou que:

1. as planilhas encaminhas pelo TJAL estavam incompletas;
2. a verba referente ao serviço extraordinário, paga pelo Tribunal, não atende à natureza dessa vantagem;
3. as situações apontadas configuram fatores excepcionais enfrentados pelo órgão, que de fato, podem ser supridos com a realização de horas extras pelos servidores, mas não de forma habitual.

O processo foi suspenso em 24 de maio de 2010, por determinação do Conselheiro, evento 40:

Considerando (a) que a Corregedoria Nacional de Justiça retornou recentemente ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em continuidade aos trabalhos de Inspeção que ensejaram a instauração do presente procedimento, bem como (b) a informação obtida pela Secretaria de Controle Interno no sentido de que foram coletados novos dados referentes à folha de pagamentos de servidores e magistrados do Tribunal, mostra-se prudente aguardar-se a conclusão dos trabalhos realizados.

Suspenda-se o presente procedimento até apresentação do próximo Relatório de Inspeção no TJ/AL ao Plenário deste Conselho (Inspeção 0001707-18.2009.2.00.0000).

Em 17/03/2011 os autos voltaram a tramitar, em razão da juntada do relatório de retorno de inspeção (evento 43).

A Secretaria de Controle Interno prestou informações por meio de nota técnica, após a vinda das informações da inspeção (evento 51), conforme a seguir.

Separou inicialmente a questão das folhas de pagamentos referentes a janeiro de 2005 até dezembro de 2006.

Nesse período, a autorização legal para o pagamento do adicional de serviços extraordinários aos servidores do Judiciário Alagoano estava prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 5.350, de 08 de junho de 1992, em que há a previsão de a remuneração dos serviços extraordinários não será superior a cem por cento do vencimento do servidor e, enquanto não houver lei específica regulando a escala de sua aplicação, **não poderá ser concedida em valor superior a cinquenta por cento.**

Considerando que nunca houve lei específica definindo a escala de aplicação do adicional de serviço extraordinário, jamais tal verba deveria ultrapassar à 50% da remuneração do servidor.

Desse modo, a Secretaria de Controle Interno identificou, com base nas informações fornecidas pelo Requerido vários casos que extrapolaram a tal limite chegando, inclusive, ao percentual de 398,5 % do valor da remuneração bruta de servidor.

Nesse período, o TJAL era presidido pelo Des. Estácio Luiz Gama de Lima.

Outro ponto tratado na aludida nota técnica foi sobre as folhas de pagamento referentes a fevereiro de 2007 até julho de 2009.

A lei regente à época era a Lei Estadual de nº 6;797/07 que estabeleceu o percentual mínimo de cinquenta por cento incidente sobre a remuneração do servidor, a título de contraprestação pelo trabalho extraordinário prestado, mas sem definir limites máximos para a concessão de serviço extraordinário.

Chamou a atenção daquela SCI o fato de verificar, a título exemplificativo, servidor recebendo 211,7% da remuneração natural, á título de trabalho extraordinário prestado.

Outro período analisado foi o de agosto de 2009 até abril de 2010. Nesse período a redação do art. 33 da Lei Estadual de nº 6797/07 foi modificado de modo a afirmar que a hora extraordinária será calculada levando-se em consideração não mais a remuneração do servidor, mas sim o valor da hora normal trabalhada.

A contar da vigência dessa norma, o serviço extraordinário limitou-se a, no máximo, 2 horas de trabalho por dia mas, com a incidência de ao menos 50% sobre a hora normal de trabalho.

Por amostragem, a SCI identificou casos de servidores percebendo 4 horas extraordinárias diariamente, caso de servidores recebendo valores extraordinários acima dos 100% de seus vencimentos normais ou exatamente no valor de suas remunerações ordinárias.

Nesse período, o TJAL era presidido pela Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Outra irregularidade foi a identificação de pagamento de serviço extraordinário a desembargadores do TJAL, o que é vedado pela LOMAN e pela Resolução nº 13/2006 deste Conselho.

No mesmo sentido, foi identificado pagamento de horas extraordinárias a magistrados de 1º grau de jurisdição.

Outra irregularidade identificada foi o pagamento de horas extraordinárias a estagiários, em contrariedade a Lei nº 11.788/08.

Diante de tais informações, foi intimado o Requerido para se manifestar sobre a nota técnica apresentada pela Secretaria de Controle Interno (evento 55).

Em resposta, o Requerido informou o seguinte:

1. ressaltou a conjuntado do Judiciário Alagoano (escassez de servidores e magistrados);
2. informou que as horas extraordinárias foram pagas de acordo com a necessidade do serviço;
3. Que a Lei Estadual nº 6.797/2007 não estipulou limite máximo de pagamento de horas extraordinárias;
4. Que determinadas quantias monetárias de serviços extraordinários foram pagas em parcelas únicas, o que poderia gerar confusão na análise por este Conselho;
5. Quanto ao pagamento a desembargadores e magistrados de horas extraordinárias, a Resolução nº 13 deste Conselho somente passou a viger em 21 de março de 2006, o que justificaria pagamentos anteriores a tal período;
6. Justificou o pagamento de horas extraordinárias aos estagiários, em razão da necessidade de serviço, e que a carga horária daqueles estagiários era de 20 horas semanais e não 30 horas, o que seria uma complementação a bolsa do estagiário que ultrapassasse as 20 horas semanais.

Foram os autos encaminhados novamente à Secretaria de Controle Interno, para emissão de nota técnica (evento 67).

A Secretaria de Controle Interno ratificou os achados constantes de sua Nota Técnica anterior bem como reiterou que os dados informados pelo Requerido são imprecisos e insuficientes (evento 69).

Diante da aludida nota técnica o Conselheiro Wellington Cabral Saraiva solicitou informações do Tribunal (evento 72), em 20/04/12.

Após a vinda das informações o Conselheiro Wellington Cabral, com fito de melhor analisar cada caso, determinou o desmembramento do feito a ser divido do seguinte modo:

a) a desembargadores, em 2005 (5921-47);

b) a juízes de direito, de 2005 a 2008 (4156-46);

c) a estagiários, de 2005 a 2010 (5920-62);

d) a servidores, nos seguintes períodos: (4158-16.2009)

d.1) jan/2005 a dez/2006, quando aplicável a Lei Estadual n.º 5.350, de 8 de

junho de 1992;

d.2) fev/2007 a jul/2009, quando aplicável a Lei Estadual n.º 6.797, de 8 de

janeiro de 2007; e

d.3) ago/2009 a abr/2010, quando aplicável a Lei Estadual n.º 7.082, de 31 de

julho de 2009, que alterou o artigo 33 da Lei Estadual n.º 6.797/2007.

Concluiu também que:

Na hipótese de este Conselho vir a considerar antijurídico o pagamento, dos valores em questão, obviamente as autoridades passíveis de responsabilização precisarão ter tido oportunidade de acompanhar os processos, a fim de evitar nulidade. Não se está aqui a adiantar juízo de valor acerca do desfecho destes processos, mas não se pode ignorar a possibilidade de eles virem a ser julgados naquele sentido. Ao contrário, o que não se pode é conduzi-los como se houvesse algum compromisso a priori com a conclusão da licitude dos pagamentos. Em outras palavras, os princípios constitucionais precisam incidir desde agora, para qualquer que seja o deslinde destes procedimentos.

Essa é a parte comum a todos os 4 feitos decorrentes da inspeção no TJAL.

Passo agora a relatar o caso do presente feito que trata da percepção de horas extraordinários por Desembargadores.

De modo a assegurar o direito de defesa dos desembargadores, quanto às remunerações percebidas a título extraordinário, o Conselheiro Wellington Cabral determinou a notificação pessoal dos interessados, para fins de apresentação de resposta, (evento 46 dos autos 5921-47).

Os interessados prestado informações, conforme os documentos constantes do evento dos autos 5921-47.

Aduziram em suma o seguinte:

1. A legislação local vigente à época não vedava a percepção de horas extras, inclusive não proibindo a percepção por magistrados;
2. Somente após a edição da Resolução nº 13/2006 deste Conselho é que se passou a vedar a percepção de horas extraordinárias aos magistrados.
3. Que ainda que fosse considerada indevida a percepção de tal remuneração extraordinária, o prazo para Administração rever seus atos exauriu-se, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999;
4. Os valores foram recebidos de boa-fé e em razão do exercício da presidência e vice-presidência do Tribunal Alagoano, nos períodos de recesso forense.

O Tribunal de Justiça de Alagoas fez juntada da planilha com os valores recebidos, à título de horas extraordinárias, pelos dois Desembargadores, ora interessados (evento 58 dos autos de nº 0005921-47.2012.2.00.0000).

Foram então os autos à Conclusão.

É o Relatório.

Entendo que os valores recebidos, à título extraordinário, são indevidos. Explico melhor.

**DA PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Assim dispõe o art. 65 da LOMAN:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

        I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

        II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

        III - salário-família;

        IV - diárias;

        V - representação;

      VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

        VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete;

        IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

        X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

        § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Conforme se observa acima o pagamento de verbas extraordinárias para exercício, no período de recesso forense, da presidência e vice-presidência de Tribunal de Justiça não está entre as hipóteses dos vencimentos que poderão ser outorgados aos magistrados.

Também não se mostra adequada a justificativa de que somente após a edição da Resolução de nº 13/2006 deste Conselho é que surgiu a proibição de tal pagamento aos desembargadores.

A própria LOMAN traz a vedação de concessão de outros adicionais não previstos naquela lei, conforme o parágrafo 2º do art 65 citado acima.

Nesse mesmo sentido, segue o decidido por este Conselho no PCA de nº 0001357-98.2007.2.00.0000, Rel. Jorge Antonio Maurique, em 20.11.2007:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE A.DMINISTRATIVO. .POSTULAÇÃO DE CONCESSÃO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTO DE PLANTÃO POR DESEMBARGADORES.

I. A LOMAN, no tocante aos estipêndios de magistrado, não prevê a possibilidade de pagamento de qualquer gratificação por serviço de plantão. Improvimento.

II. É impossível estabelecer qualquer tipo de compensação para Desembargadores por atuação em regime de plantão, eis que é inviável lograr-se qualquer tipo de compensação na espécie.

III. Consulta conhecida, mas improvida.

No mesmo sentido, o PCA de nº 0005809-78.2012.2.00.0000, Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN, julgado em 14.05.2013:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. VERBA DE GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO JUDICIAL. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS COMO INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/CNJ. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ PREVALECE SOBRE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO CNJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA DE OFÍCIO. NÃO SE APLICA AO CNJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.   
 1) A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais (art. 123, §3º e art. 313, §1º) determina o pagamento de verba pecuniária aos juízes e servidores por serviços prestados em plantão. Para os desembargadores do TJMG, essa previsão de pagamento se dá em virtude do disposto no art. 10, §3º, do Regimento Interno do TJMG. A reclamação do requerente cinge-se na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que somente os desembargadores estão recebendo o referido pagamento.   
 2) O art. 4º, inc. II, alínea “i”, da Resolução nº 13/CNJ, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição Federal, prevê que a gratificação de plantão está compreendida no subsídio dos magistrados, não podendo se acrescentar qualquer gratificação.   
 3) As resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto nacional, abstrato, impessoal, genérico e cogente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3367 e na ADC nº 12), são aplicadas de modo indistinto a todos tribunais, com exceção ao Pretório Excelso, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais. Há precedente deste Conselho neste sentido no julgamento do PCA nº 0003805-68.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Wellington Saraiva.   
 4) Ademais, este Conselho já decidiu que “a LOMAN, no tocante aos estipêndios de magistrado, não prevê a possibilidade de pagamento de qualquer gratificação por serviço de plantão” (PCA 0001357-98.2007.2.00.0000 Rel. Jorge Antônio Maurique - 52ª Sessão - j. 20/11/2007)   
 5) É permitido ao CNJ, ante as suas competências constitucionalmente definidas, conhecer as matérias de ofício, não se submetendo ao princípio da congruência.   
 6) A determinação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abstenha-se de realizar pagamento de verba pecuniária aos desembargadores (abstenção que se estende aos juízes) por serviços prestados em plantão é a medida que se impõe.   
 7) Pedido julgado improcedente.   
 8) De ofício, determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se abstenha de pagar aos desembargadores verbas referentes ao exercício jurisdicional em plantões, em cumprimento ao art. 4º, inc. II, alínea “i”, da Resolução nº 13/CNJ c/c art. 37, §4º, da Constituição Federal.

**DA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO**

Outra alegação seria no sentido de que os valores recebidos pelos dois desembargadores foram de boa-fé por trabalharem no período de recesso forense e que, em razão disso, não seria, dessa forma, mais possível a cobrança de valores, em razão do transcurso de mais de 5 anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 que assim dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

        § 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

        § 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à     validade do ato.

Incialmente, cabe frisar que, após a edição da Emenda Constitucional 45, restou vedado o período de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, já vigente à época do ocorrido nos autos.

Desse modo, resta incontroverso que não houve boa-fé no recebimento de verbas extraordinárias pelos Desembargadores, seja em razão da proibição de percepção de valores não previstos na LOMAN, discutido no tópico anterior, seja em face de ser defeso a existência de tal período e muito menos possível remunerá-los extraordinariamente por atividades naquele intervalo.

Isso porque não se coaduna, em plena vigência do Estado Democrático de Direito, o tratamento diferido a determinadas classes profissionais, ainda mais, em se tratando de agentes políticos que deveriam estar, em razão de seu ofício, mais atentos às normas vigentes.

Trata-se, pois, de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem ser combatidos de forma veemente.

Igualmente, conclui-se por todo o exposto que não houve boa-fé no recebimento das horas extraordinárias, razão pela qual não decaiu o direito perquirido.

**DA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO**

A LOMAN é omissa quanto à forma e os percentuais possíveis de cobrança mensal dos magistrados, todavia, é permitida a aplicação subsidiária do estatuto dos servidores públicos civis.

A legislação alagoana também não versa quanto aos percentuais possíveis de cobrança mensal.

Já a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), assim dispõe:

Art. 46.  As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. [(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2225-45.htm#art2)

        § 1o  O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. [(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2225-45.htm#art2)

        § 2o  Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. [(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2225-45.htm#art2)

        § 3o  Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

**DECISÃO**

Ante ao exposto, concluo pela ilegalidade da percepção de valores recebidos, à título extraordinário, nos meses de julho e dezembro de 2005, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que instaure procedimento com objetivo de buscar o ressarcimento dos valores recebidos pelos Desembargadores ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA E ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, constantes do evento 58, devidamente atualizados e com observância aos percentuais mínimos de desconto mensal em seus respectivos contracheques.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Inclua-se o feito em pauta.

Publique-se.

Após a votação, caso a presente conclusão seja a vencedora, encaminhe-se cópia do feito à Procuradoria Estadual de Alagoas, para fins de ciência.

Brasília, DF, 12 de março de 2014.

Conselheira **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Relatora

/DTS